

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA LIDERMAK LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME****EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2017****I – OBJETIVO**

Julgar o Recurso Administrativo interposto pela empresa LIDERMAK Locação e Serviços LTDA - ME, a qual contesta o resultado da licitação de Tomada de Preços Nº 22/2017, pelo fato da Comissão de Licitação ter desclassificado a referida licitante.

II – DOS FATOS RELATADOS PELA LIDERMAK

A LIDERMAK Locação e Serviços LTDA -ME no seu recurso, item II- DOS FATOS, informa que apresentou “*apenas o Termo de proposta contendo o valor global, BDI para serviços e fornecimentos, encargos sociais, taxas, impostos e emolumentos para execução das obras/serviços/fornecimentos. Porém, a mesma por erro de digitação, ficou incompleta, faltando o nome da Razão social, endereço e contatos via fone e e-mail, mas constava assinatura do sócio da mesma na Proposta incompleta e em todas as nossss planilhas nossa empresa*”. A LIDERMAK citou, também, no paragrafo 2º da folha 04, que: “**Todas as planilhas solicitadas no edital, como também a Proposta incompleta, foram salvas em CD-ROM, sem qualquer proteção do arquivo, a fim de facilitar a sua conferência.**” (grifo nosso).

III – DA ANÁLISE DO RECURSO DA LIDERMAK

Conforme afirmado pela própria Recorrente no item II-DOS FATOS do seu recurso, a empresa diz que cometeu erro de digitação na proposta e ficou incompleta. Faz uma citação e uma transcrição do item 7.3.3 do Edital, fls. 4. e do item 15.3, fls. 5. Ora, tais afirmativas corroboram sobremaneira a decisão da Comissão, quando a própria recorrente afirma claramente que a sua proposta está incompleta e portanto descumpriu frontalmente o item 15.3.1 do edital. Afirma, também, inclusive fazendo a transcrição do item 7.3.3 que: **A Proposta Financeira – invólucro nº 02(dois) constitui-se dos seguintes documentos:**

a) **O Termo de Proposta - ANEXO II, integrante deste Edital,**

b) Nome e

c) Planilha

d) Detalhamento.....

e) **Planilha de composição de preços unitarios, impressa em formulário proprio, ofertados por item e subitem, com clareza e sem rasuras;**

A proposta financeira da Recorrente foi julgada conforme estabelecido nos subitens 7.3 e 15.3 do Edital, e assim procedendo, a Comissão constatou que a LIDERMAK Locação e Serviços LTDA -ME, não apresentou na mesma o Termo de Proposta e as composições de preços unitários impressas, nem tampouco no CD-ROM, **portanto cometeu o descumprimento das alíneas “a”, “e”, “e1”, e “e2” do subitem 7.3.3 e, ainda, do subitem 15.3.1, por estar a proposta incompleta.**

A não observância de previsão editalícia gera o dever da Comissão em desclassificar a licitante que não atende aos requisitos elencados pois, em qualquer análise e consequente julgamento em relação às Propostas apresentadas, a Administração está sob a égide da Lei, e assim deve ter sempre em conta, obrigatoriamente, os termos da Lei de Regência.

Folha nº 437
Proc. nº 39540. 1513/17-20
RU

Sendo assim, diante do claríssimo não atendimento às exigências editalícias a empresa LIDERMAK Locação e Serviços LTDA -ME, foi desclassificada.

Ademais a Recorrente enviou, junto ao seu recurso, uma outra Proposta Financeira, sob alegativa de que a Lei permite por ser uma ME, ora, a aplicabilidade da Lei Complementar 123/2006 é válida somente em caso de empate entre duas ou mais propostas, conforme estabelecido no subitem 15.3.15 do Edital. Ocorre, ainda, que tal hipótese é possibilitada apenas quando a microempresa ou empresa de pequeno porte encontra-se classificada no certame, o que não ocorre no caso da empresa Lidermak. A Recorrente apresentou a Proposta de menor valor, fato que a faria vencedora do certame caso não houvesse descumprido os termos do Edital apresentando Proposta Financeira incompleta e inadequada. A empresa foi desclassificada, e mesmo que tivesse havido diligências por parte da Comissão não poderia resultar em documentos novos no processo licitatório, conforme disposto no subitem 15.3.23, portanto o encaminhamento de uma nova proposta é uma tese rechaçada. É válido observar que mesmo se fosse aceitável o recebimento da nova proposta essa ainda vem eivada de erros, pois não apresentou composições de preços unitários de alguns serviços.

A VALMAR Serviços Industriais LTDA apresentou impresso um Termo de Proposta de outra licitação, tendo a 4ª AJ afirmado que: **“a licitante apresentou o termo de proposta com valor correto no meio eletrônico integrante da proposta e juntado aos autos na mesma oportunidade, entendemos dispensada a diligência pois já há no processo elemento capaz de suprir o erro material verificado”**(grifo nosso). Por final declara a 4ª AJ que: “À luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, deve essa empresa ser classificada.”, fls. 393.

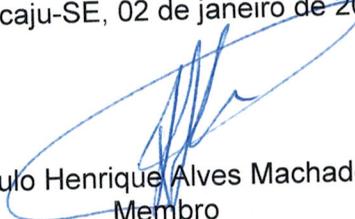
O Termo de Proposta da VALMAR Serviços Industriais LTDA, fls. 397 e 398, obtido do CD-ROM, evidencia claramente que o preço ofertado pela licitante é de igual valor ao apresentado na Planilha Orçamentária da Obra, qual seja o valor de R\$ 588.862,43, portanto atendeu às exigências do edital.

IV – CONCLUSÃO

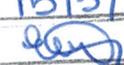
Pelos motivos acima relatados, com base na ATA da sessão de abertura, fls. 186 e 187, no parecer jurídico da 4ª AJ, fls. 392 e 393, no Relatório de Julgamento da Comissão, fls. 394 a 398, e ainda que as razões apresentadas pela Recorrente LIDERMAK, não têm qualquer arrimo, nem na legislação, nem na doutrina, **a Comissão de julgamento, mantém o seu posicionamento original e nega provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LIDERMAK Locação e Serviços LTDA -ME.**

Aracaju-SE, 02 de janeiro de 2018.


Lindomar Leitão de Assis
Presidente


Paulo Henrique Alves Machado
Membro


Jorge Menezes Vidal
Membro

Folha nº 438
Proc. nº 59540. 1513/17.20

RUBRICA